

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 222/93
de 25 de Fevereiro**

A Direcção-Geral do Património do Estado, no âmbito das atribuições que lhe foram conferidas pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 518/79, de 28 de Dezembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, e nos termos da leitura conjugada do Decreto-Lei n.º 24/92, de 25 de Fevereiro, com a Portaria n.º 717/81, de 22 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 308/88, de 17 de Maio, procedeu à celebração de acordos de fornecimento ao Estado de máquinas de escrever e de calcular.

Os acordos referidos têm a validade de um ano, podendo ser prorrogados por um período de 3, 6 ou 12 meses, e abrangem todo o território nacional, sendo, contudo, vinculativos para as entidades referidas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, sediadas na Área Metropolitana de Lisboa, definida no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 44/91, de 2 de Agosto.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, o seguinte:

1.º São homologados os acordos que estabelecem as condições de aprovisionamento do Estado nos grupos de máquinas de escrever e de calcular, bem como os contratos tipo de assistência pós-venda para máquinas de escrever integrantes daqueles.

2.º Os fornecedores, as marcas, os modelos e os acordos, bem como o contrato tipo de assistência pós-venda, homologados constam dos anexos I, II e III à presente portaria.

3.º — 1 — As condições de aprovisionamento são válidas para todo o território nacional, vigorando, con-

tudo, obrigatoriamente, na Área Metropolitana de Lisboa, definida no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 44/91, de 2 de Agosto.

2 — As entregas do material fora da área definida no número anterior só poderão ser oneradas dos custos de transporte previstos nos acordos de fornecimento.

4.º — 1 — As entidades compradoras referidas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, e sediadas na área geográfica definida no n.º 3.º, n.º 1, não podem adquirir máquinas de escrever e de calcular de marcas e modelos que não constem dos acordos de fornecimento agora celebrados.

2 — No final do período de garantia do equipamento, a renovação do contrato de assistência pós-venda é também opcional para as entidades compradoras referidas no número anterior.

5.º Os acordos celebrados têm validade de um ano, podendo, contudo, o seu prazo ser prorrogado por um período de 3, 6 ou 12 meses.

6.º Os preços dos produtos abrangidos pelos acordos poderão ser revistos de seis em seis meses, entrando em vigor a eventual revisão no dia útil seguinte à sua autorização.

7.º As alterações às condições de aprovisionamento que resultem das situações descritas nos n.ºs 5.º e 6.º da presente portaria e ainda de eventuais substituições de modelos serão divulgadas pela Direcção-Geral do Património do Estado através de aviso a publicar na 3.ª série do *Diário da República*. Quaisquer outras alterações poderão ser divulgadas através de circular.

8.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1993.

Ministério das Finanças.

Assinada em 15 de Janeiro de 1993.

O Secretário de Estado das Finanças, *José Manuel Alves Elias da Costa*.

ANEXO I**Máquinas de escrever**

Fornecedor	Marca	Modelo	Acordo número
Beltrão Coelho, L. ^{da}	International	610 E 800 E	231 075
COPICANOLA — Soc. de Equipamento de Escritório, L. ^{da}	Canon	65 X 640 E 640 ER 830 E 830 ER	231 076
DICEQUE — Divisão Comercial de Equipamentos de Escritório, L. ^{da}	Hermes	AP 1000 AP 8000	231 077
DIGICONTA — Comércio de Equipamentos de Escritório, L. ^{da}	Brother	AP 8100 AP 8500	231 078
		Ambassador 42 Ambassador 49 Ambassador 64	231 079
		CE 600 EM 605	231 080
		AX 130 CE 1050	231 081

Fornecedor	Marca	Modelo	Acordo número
M. Simões JR — Representações, L. ^{da}	<i>Triumph Adler</i>	Univ. 300/33	231 082
		Univ. 300/46	
		Gabriele 100	231 083
Olivetti Portuguesa, S. A.....	<i>Olivetti</i>	SE 400	231 084
		SE 700	
		Gabriele PFS	231 084
Rank Xerox Portugal — Equipamentos de Escritório, L. ^{da}	<i>Xerox</i>	SE 700 DS	231 085
		BSM 100	
		Linea 98/13"	231 085
RIMA — Racionalização e Mecanização Administrativa, S. A.	<i>Olympia</i>	Linea 98/18"	231 086
		Linea 98/27"	
		ET 1250	231 086
Beltrão Coelho, L. ^{da}	<i>Casio</i>	ET 2250	231 087
		ET 2450	
		ET 2450/21"	231 087
Beltrão Coelho, L. ^{da}	<i>Casio</i>	ET 1250 MD	231 088
		ET 2250 MD	
		ET 2450 MD	231 089
Beltrão Coelho, L. ^{da}	<i>Casio</i>	ETV 4000 S	231 090
		ETV 2700-2FD	
		6001	231 091
Beltrão Coelho, L. ^{da}	<i>Casio</i>	6012	231 091
		Piano 2	
		SG3S/33	231 090
Beltrão Coelho, L. ^{da}	<i>Casio</i>	SG3S/46	231 092
		SG3S/62	
		Carrera MD	231 091

ANEXO II
Máquinas de calcular

Fornecedor	Marca	Modelo	Acordo número
Beltrão Coelho, L. ^{da}	<i>Casio</i>	HR 8 B	231 092
		HR 160 L	
		HR 170 L	
Beltrão Coelho, L. ^{da}	<i>Casio</i>	DR 320	231 093
		FR 2550	
		FR 520	
Beltrão Coelho, L. ^{da}	<i>Casio</i>	FR 2650	231 094
		FR 510	
		FR 5200	
Beltrão Coelho, L. ^{da}	<i>Casio</i>	FC 100	231 093
		FX 82 LB	
		FX 992 V	
Beltrão Coelho, L. ^{da}	<i>Casio</i>	FX 4100 P	231 094
		FC 200	
		FC 1000	
Beltrão Coelho, L. ^{da}	<i>Casio</i>	FX 3900 PV	231 094
		FX 4500 P	
		FX 5000 F	
Beltrão Coelho, L. ^{da}	<i>Casio</i>	FX 5500 L	231 094
		FX 880 P	
		FX 6300 G	
Beltrão Coelho, L. ^{da}	<i>Casio</i>	FX 7000 GA	231 094
		FX 7700 GB	
		FX 8700 G	
Beltrão Coelho, L. ^{da}	<i>Casio</i>	OH 7700 G	231 094

Fornecedor	Marca	Modelo	Acordo número
CITRONIC — Soc. Portuguesa de Equipamentos, L. ^{da} ...	Ibico	IB 1002 IB 1222 IB 1232 IV IB 1262 IB 1462	231 095
COPICANOLA — Soc. de Equipamento de Escritório, L. ^{da}	Canon	P 1 DV MP 12 D MP 1210 D BP 36 D P 4420 D	231 096
CPC-SI — Companhia Portuguesa de Computadores — Sist. Informação, S. A.	Hewlett Packard	HP 20 S HP 42 S HP 48 SX	231 097
DISMEL — Distribuidor de Material Electrónico, L. ^{da}	Texas Instruments	TI 5630	231 098
M. Simões JR — Representações, L. ^{da}	Triumph Adler	TA 1121 PD	231 099
Olivetti Portuguesa, S. A.	Olivetti	Summa 12/i Summa 22/i Logos 442 Logos 444	231 100
		SC 1500	231 101
		SC 500 SC 2000	231 102
RIMA — Racionalização e Mecanização Administrativa, S. A.	Citizen	225 DP 345 FP	231 103
	Olympia	CPD 123	231 104

ANEXO III

Contrato tipo de assistência pós-venda

1.º Designação das partes

As condições negociais do presente contrato terão como partes interessadas: a ..., entidade pública, domiciliada em ..., e o fornecedor ..., sediado em ...

2.º Designação do equipamento

Natureza do equipamento: ...

Marca: ...

Modelo: ...

Número de série: ...

Data da instalação: ...

Local da instalação: ...

3.º Objecto do contrato

O contrato de assistência pós-venda tem por objecto manter o equipamento, referido no n.º 2.º, em bom estado de funcionamento através da execução de todos os serviços de manutenção preventiva e manutenção correctiva nas condições contratuais aplicáveis.

4.º Validade do contrato

1 — O contrato de assistência pós-venda produz efeitos a partir da data da instalação do material em condições normais de uso, a qual deverá ocorrer num prazo máximo de três meses após a respectiva entrega.

2 — O contrato de assistência pós-venda será válido por um ano, correspondente ao período mínimo de garantia, podendo ser renovado e ou confirmado por igual período, durante os quatro anos seguintes.

3 — Não haverá lugar à renovação prevista no número anterior, se tal for a vontade expressa da entidade compradora ou em caso de abate, retoma ou destruição do material, devendo o serviço utilitário notificar do facto o fornecedor. No primeiro caso, com antecedência mínima de um mês; nos restantes, logo que se dê a ocorrência.

5.º Definição dos serviços

1 — Entende-se por serviços de manutenção preventiva os realizados com a regularidade necessária a reduzir os riscos de avaria do material ou de degradação do serviço prestado, por forma a garantir no tempo as respectivas características a um nível o mais aproximado possível das iniciais.

2 — Os serviços a prestar com vista à manutenção preventiva, serão realizados, no mínimo, semestralmente durante o período de garantia e trimestralmente nos quatro anos seguintes.

3 — Entende-se por serviços de manutenção correctiva os que têm por objecto reparar o material em condições normais de funcionamento sempre que ocorram avarias ou falhas.

6.º Caracterização dos serviços

1 — Incluem-se nos serviços de manutenção preventiva e correctiva, objecto do presente contrato de assistência pós-venda, as seguintes operações:

- a) Revisões, limpezas, lubrificações, afinações e testes;
- b) Detecção e reparação de todas as falhas e avarias;
- c) Fornecimento e colocação em uso de todas as peças necessárias ao bom funcionamento do equipamento;
- d) Garantia de fornecimento dos consumíveis.

2 — Incluem-se ainda nos serviços objecto do contrato de assistência pós-venda todas as operações conexas às descritas no número anterior, nomeadamente:

- a) Mão-de-obra necessária;
- b) Todos os encargos de transporte ou deslocação de pessoal e material e respectivos riscos;

- c) Remoção e reinstalação do material quando o serviço haja de decorrer nas instalações do fornecedor;
- d) Substituição temporária, no todo ou em parte, do material quando haja lugar à sua inoperacionalidade por período superior a oito dias úteis.

7.º Condições de execução

1 — Os serviços serão realizados dentro do horário normal de funcionamento do serviço utilizador, devendo os técnicos responsáveis pela sua execução apresentarem-se devidamente credenciados.

2 — O serviço utilizador, após a instalação do material em condições normais de uso, deverá comunicar ao fornecedor quais os responsáveis pela gestão do material.

3 — Sempre que os serviços de manutenção sejam da iniciativa do fornecedor, este deverá informar, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, o responsável pela gestão do material da data e hora da respectiva realização.

4 — Os serviços de manutenção correctiva deverão iniciar-se no prazo máximo de três dias úteis contados da data da recepção da carta, telefonema ou telex enviado pelo serviço utilizador, solicitando a intervenção do fornecedor.

5 — Será colocada junto do material a ficha técnica de registo de todas as operações de manutenção, na qual o fornecedor procederá ao registo das operações efectuadas, designadamente:

- a) Data da instalação do equipamento em condições normais de uso;
- b) Data das intervenções;
- c) Nome do técnico executante;
- d) Especificações das operações de manutenção;
- e) Peças ou outros materiais eventualmente reparados ou substituídos.

8.º Caracterização do preço

1 — O preço global do presente contrato é líquido de IVA, estando nele incluídos:

- a) Todos os serviços definidos no n.º 6.º;
- b) O custo de todas as peças necessárias ao bom funcionamento do equipamento.

2 — Consideram-se excluídos do preço os encargos resultantes das prestações que ocorram por força de:

- a) Incêndio, explosão, inundação, sismo e queda;
- b) Negligéncia, acto deliberado ou uso indevido ou defeituoso imputável ao utilizador;
- c) Utilização de peças, periféricos, equipamento opcional, acessórios ou outro material directamente relacionado com o funcionamento do equipamento que não sejam originários do fornecedor;
- d) Intervenção de terceiros;
- e) Mudança de entidade sem conhecimento prévio do fornecedor.

3 — Considera-se ainda excluído do preço o custo dos consumíveis necessários ao bom funcionamento da máquina e referidos na alínea d) do n.º 1 do n.º 6.º

9.º Condições de pagamento e mecanismo de revisão do preço

1 — O presente contrato será sempre pago antecipadamente, em prestações anuais, sendo a primeira devida no final do período de garantia do equipamento, no caso de renovação ou confirmação do mesmo.

2 — As prestações anuais relativas ao 2.º ano e seguintes são calculadas com base no valor de _____ \$ (P₁).

3 — A prestação anual efectivamente a pagar no 2.º ano e seguintes será determinada pela seguinte fórmula:

$$P_n = P_{n-1} (1 + T_{n-1})$$

sendo:

n = ano de validade do contrato a que se reporta a prestação;
T_{n-1} = taxa oficial de inflação anual calculada pelo Instituto Nacional de Estatística reportada ao mês de Junho que ocorre no ano anterior àquele a que se refere a prestação.

4 — As partes entendem que as prestações anuais referidas nos n.os 2 e 3 podem ser pagas em regime trimestral.

(Local, data.)

[Assinaturas (pelos outorgantes).]

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO ADJUNTA E DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento

Declaração n.º 15/93

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que, com fundamento na alínea a) do artigo 4.º do mesmo diploma, no Orçamento do Estado para 1992 foi superiormente autorizada a abertura de diversos créditos especiais concretizados nas alterações seguintes:

1 — Na despesa:

Capítulo	Divisão	Sub-divisão	Classificação		Designação Orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
			Funcional	Económica		
				Código		
50	11	07				
			08.00.00		01 — Encargos Gerais da Nação	
			08.02.00		Investimentos do Plano	
			08.02.03		Cultura	
			1.02.0	08.02.03	SGPCM — Particip. Port. Exposição Univ. Sevilha 1992	
				A	Transferências de capital:	
					Administrações públicas:	
					Serviços autónomos:	
					CPEUS (1)	2 376